



Junta de Freguesia
de S. Vicente



REGULAMENTO DO CIMITÉRIO DA POVOA DO MILEU

O regime previsto no Decreto-Lei 411/98, de 30.12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 5/2000, de 29.01 e pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13.07;

A conjugação das normas constantes dos artigos 64.º n.º 6 alínea a) e 53.º n.º 2 alínea a) da lei 169/99, de 18.09, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002, de 11.01, em que o presente regulamento tem que ser aprovado pela Assembleia da Freguesia, após proposta da Junta de Freguesia de São Vicente.

O disposto no artigo 55.º da lei 2/2007, de 15.01 e o artigo 8.º da lei 53-F/2006, de 29.12;

O cemitério da Povoia do Mileu não dispõe de um regulamento que oriente e discipline o seu funcionamento.

Assim e em conformidade com a legislação acima indicada, elaborou-se o seguinte regulamento:



Junta de Freguesia
de S. Vicente



CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade policial: Guarda Nacional Republicana e Policia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: O Delegado Regional de Saúde e o Delegado Concelhio, ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: O Juiz de Instrução e o Ministério Público;
- d) Cadáver: O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- e) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- f) Exumação: A abertura de sepultura, local de consumpção aeróbica ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Inumação: A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbica;
- h) Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- i) Período Neonatal precoce: As primeiras 168 horas de vida;
- j) Remoção: O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado óbito o seu subsequente transporte, a fim de se proceder á sua inumação;
- k) Restos Mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- l) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas; podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- m) Trasladação: O transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, ou colocados em ossário;

n) Viatura e Recipientes Apropriados: Aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

Artigo 2.º Legitimidade

1 – Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer entidade competente.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II Organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 3.º Âmbito

1 – O cemitério da Póvoa do Mileu destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na Póvoa do Mileu ou na área de Freguesia de São Vicente.



Junta de Freguesia
de S. Vicente



2 – Poderão ainda ser inumados no cemitério da Povoia do Mileu, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios dessas freguesias;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia de São Vicente, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

SECÇÃO II

Serviços e horário de funcionamento

Artigo 4.º

Serviços

1 – Estão afectos ao funcionamento normal do cemitério da Povoia de Mileu, o serviço de recepção e inumação de cadáveres e o serviço de registo e expediente geral, na secretaria da Junta de Freguesia de São Vicente.

2 – O serviço de registo e expediente geral está a cargo da Secretaria Administrativa, onde existirão, para o efeito, livros de registo, exumações, trasladações e concessões de terrenos e qualquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1 – O horário de funcionamento do cemitério Povoia do Mileu estará afixado na sua entrada.

2 – Os cadáveres que derem entrada no cemitério da Povoia do Mileu fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Junta de Freguesia de São Vicente, ou seu substituto poderão ser imediatamente inumados.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



CAPÍTULO III Das inumações

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 6.º Locais de inumação

1 – A inumação não pode ter lugar fora do cemitério da Póvoa do Mileu, devendo ser efectuada em sepulturas ou jazigos.

2 – Excepcionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia de São Vicente, poderá ser permitida:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privadas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 – Poderão ser concedidas áreas privadas a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Junta de Freguesia de S. Vicente, acompanhado dos estudos e projectos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de construção, manutenção e limpeza.

Artigo 7.º Inumação fora do cemitério da Póvoa do Mileu

1 – Nas situações referidas no n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia de São Vicente, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



b) Fundamentação da pretensão.

2 – A inumação fora do cemitério da Póvoa do Mileu é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério.

Artigo 8.º Modos de inumação

1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.

2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante funcionário responsável.

3 – A requerimento dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de um representante do presidente da Junta de Freguesia de São Vicente no local donde partirá o féretro.

4 – Antes do definitivo encerramento devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 9.º Prazos

1 – Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no artigo 27.º.

2 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;



Junta de Freguesia
de S. Vicente



- b) Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal;
- c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em 24 horas, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei 411/98, de 30.12, com as alterações posteriormente introduzidas;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1 – Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos previstos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2.

2 – Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo Sábados, Domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de policia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3 – Os serviços administrativos da Freguesia procederão ao arquivamento do boletim de óbito.

4 – Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



Artigo 11.º Autorização de inumação

1 – A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia de São Vicente, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2 – Ao requerimento devem ser juntos os seguintes documentos:

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos 24 horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que se refere o artigo 39.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 12.º Tramitação

1 – O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados, pela pessoa responsável pela realização do funeral, nos serviços administrativos da Junta de Freguesia de São Vicente.

2 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia de São Vicente emite guia, cujo original será entregue ao responsável pelo funeral.

3 – A guia a que se refere o número anterior será registada no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.



Junta de Freguesia de S. Vicente



Artigo 13.º **Insuficiência de documentação legal**

- 1 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
- 2 – Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, a Junta de Freguesia, comunicará a situação, logo que verificada, às autoridades de saúde ou policiais, com vista à adopção das providências adequadas.

Artigo 14.º **Cadáveres abandonados no cemitério municipal**

Quando for encontrado algum cadáver abandonado, a Junta de Freguesia, dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

Artigo 15.º **Abertura de caixão de metal**

- 1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura temporária ou em local de consumpção aeróbica de cadáver não inumado.

SECÇÃO II **Das inumações em sepulturas**

Artigo 16.º **Inumação em sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



Artigo 17º Classificação

- 1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
- 2 – Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- 3 – Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 18º Requisitos das campas

- 1 – Nas sepulturas perpétuas poderão ser colocadas campas com as medidas máximas de 1m de frente e 2m de fundo e com a espessura máxima de 0,10m.
- 2 – Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentadas de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.
- 3 – Exceptuam-se dos números anteriores as campas já existentes à entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 19.º Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

1- Adultos:

- a) Comprimento – 2,00m;
- b) Largura – 0,80 m;
- c) Profundidade – 1,20m.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



2- Crianças:

- a) Comprimento - 1,00m;
- b) Largura – 0,65m
- c) Profundidade – 1,00m

Artigo 20.º Organização do espaço

1 – As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão, tanto quanto possível, em talhões rectangulares.

2 – Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, não podem ser inferiores 0,40m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 21.º Materiais

1 – É proibido , nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

2 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

3 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

SECÇÃO II Das inumações em jazigo Artigo 22.º Inumação em jazigo

Na inumação em jazigo o cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.



Junta de Freguesia de S. Vicente



Artigo 23.º **Espécies**

Os jazigos podem ser de capela.

Artigo 24.º **Requisitos**

1 - Os jazigos, da freguesia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:

Comprimento – 2m;

Largura – 0,75m;

Altura – 0,55m.

2 - Nos jazigos não pode haver mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneo.

3 – Na parte subterrânea dos jazigos são exigidas condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 – Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30m.

Artigo 25.º **Jazigos de capela**

1 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

2 – Um jazigo destinado apenas á inumação de ossadas poderá ter o mínimo de 1m de frente e 2m de fundo.

3 – Nas portas apenas é permitida a utilização de pedra ou qualquer metal ou liga de utilização de pedra ou qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência.



**Junta de Freguesia
de S.Vicente**



4 – De acordo com as características do local, podem nas mesmas ser integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

5 – As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregue não for inoxidável.

6 – Com vista a aumentar a segurança dos jazigos, devem as paredes levar nas suas junções, devidamente fixados, grampos de metal resistentes e inoxidáveis.

Artigo 26.º Deterioração

1 – Quando o caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 – Em caso de urgência ou quando a reparação não seja efectuada dentro do prazo fixado nos termos do disposto no número anterior, caberá à Junta de Freguesia proceder à reparação devida, ficando as respectivas despesas a cargo dos interessados.

3 – Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixão de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia de São Vicente, a tomar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles nada digam, dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas situações.

4 – A competência do presidente da Junta de Freguesia prevista no número anterior é delegável no substituto.

CAPÍTULO IV Das exumações Artigo 27.º Prazos

1 – Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28.º Tramitação

1 – Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a exumação poderá ter lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados na secretaria administrativa da Junta de Freguesia, devendo aqueles comparecer no cemitério no dia e hora fixados para esse fim.

2 – Caso seja a Junta de Freguesia a decidir a exumação, os respectivos serviços notificarão os interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, concedendo um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

3 – Verificado o decurso do prazo fixado no n.º anterior, sem que os interessados tenham promovido alguma diligência nesse sentido, a exumação, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 – As ossadas consideradas abandonadas nos termos do n.º anterior serão levantadas e transferidas para depósito comum.

Artigo 29.º Objectos inumados

Os serviços da Junta de Freguesia não se responsabilizarão pelo desaparecimento durante a exumação de objectos que possam ter sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.



Junta de Freguesia de S.Vicente



Artigo 30.º

Exumação de cadáver inumado em jazigo

1 – A exumação de cadáver inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que possa verificar-se a consumpção das partes moles do mesmo.

2 – A consumpção a que alude o n.º anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços da Junta de Freguesia

3 – As ossadas exumadas de um caixão, nos termos do artigo 26.º do presente regulamento, serão depositadas no jazigo originário, ou em local definido pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO V

Das trasladações

Artigo 31.º

Competência

1 – A trasladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade nos termos do artigo 2.º deste regulamento, devendo apresentar o pedido na secretaria administrativa.

2 – Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do n.º anterior.

3 – Se a trasladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no n.º anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



Artigo 32.º Condições

1 – A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha utilizada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2 – A transladação de ossadas é efectuada nos termos do n.º anterior ou em caixa de madeira.

3 – A transladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 – Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-lei 411/98, de 30.12.

Artigo 33.º Registo e comunicações

1 – Nos livros de registo do cemitério Póvoa do Mileu far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

2 – Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério devem proceder à comunicação desse facto, para efeitos de averbamento, ao Conservador do Registo Civil da respectiva área.

CAPITULO VI Da concessão de terrenos SECÇÃO I Formalidades

Artigo 34.º Concessão

As concessões de terrenos no cemitério não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação



Junta de Freguesia de S. Vicente



especial e nominativa, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 35.º **Pedido**

1 – O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, em requerimento a apresentar na secretaria administrativa.

2 – O pedido para a concessão de sepultura perpétua só será concedido quando esta já estiver ocupada.

3 – O pedido só poderá ser efectuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

4 – Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caducado o deferimento da pretensão.

Artigo 36.º **Taxa**

Deferido o pedido de concessão, a secretaria administrativa da Junta de Freguesia, notificam o requerente para proceder ao pagamento da respectiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação.

Artigo 37.º **Alvará de concessão**

1 – A concessão de terrenos é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias após o cumprimento das formalidades constantes nesta secção.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



2 – Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo ou à sepultura perpétua.

SECÇÃO II
Direitos e deveres dos concessionários
Artigo 38.º
Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério da povoação do Mileu fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e ao pagamento das respectivas taxas.

Artigo 39.º
Autorizações

1 – As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.

3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 40.º
Trasladação de restos mortais

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário.



**Junta de Freguesia
de S.Vicente**



2 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo mediante a publicitação, através de editais, da identificação dos restos mortais e do dia e hora em que a trasladação terá lugar.

Artigo 41.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 – O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços da Junta de Freguesia procederem à abertura do jazigo, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

2 – O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.

Artigo 42º

Prazos de realização de obras

1 – Sem prejuízo do artigo anterior, a construção de jazigos particulares deverá concluir-se no prazo fixado e a colocação de campas até 60 dias após o deferimento do pedido.

2 – Em casos devidamente justificados, poderá o presidente da Junta de Freguesia ou o substituto competente prorrogar esses prazos.

3 – Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda das importâncias pagas e revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 43.º

Limpeza e beneficiação das construções funerárias



Junta de Freguesia de S.Vicente



1 – As construções funerárias devem ser objecto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 – Para os efeitos do disposto na parte final do n.º anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 57.º do presente regulamento, os concessionários serão notificados da necessidade de realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do presidente da Junta de Freguesia.

3 – Sempre que o concessionário não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º anterior.

4 – Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no n.º 2 ou a respectiva prorrogação, pode o presidente da junta de Freguesia ordenar a realização das obras a expensas dos concessionários.

5 – No caso previsto no n.º anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 44.º **Sinais funerários**

1 – Nas sepulturas e nos jazigos é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.

2 – Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias de qualquer índole que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de direito democrático, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 45.º **Embelezamento**

1 – É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



dignidade própria do local.

2 – No embelezamento das sepulturas temporárias só será permitida a colocação de campas de acordo com os modelos aprovados e com as mediadas máximas permitidas neste regulamento.

3 – A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objectos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

CAPÍTULO VII Transmissões de sepulturas e jazigos perpétuos

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 46.º Transmissão

1 – As transmissões de sepulturas e jazigos perpétuos serão averbadas, mediante despacho do presidente da Junta de Freguesia ou do Substituto com competências delegadas, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

2 – A Junta de Freguesia goza do direito de preferência nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 47.º Transmissão por morte

1 – As transmissões, por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



2 – Para efeitos do disposto no n.º anterior, deve o requerente apresentar, juntamente como requerimento de averbamento, os seguintes documentos:

- a) Mapa de partilha;
- b) Relação de bens;
- c) Sentença homologatória do mapa de partilha, em caso de partilha judicial.

3 – Nos casos de transmissão por morte de sepultura perpétua em que se pretenda o averbamento de nome ao alvará e este não conste da relação de bens, para além dos documentos referidos no n.º anterior, deve ainda ser apresentada declaração autorizante do averbamento requerido, subscrita por todos os herdeiros com assinaturas notarialmente reconhecidas.

4 – A declaração mencionada no n.º anterior poderá ser substituída por procuração emitida pelos herdeiros conferindo ao procurador os poderes bastantes para o efeito.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as transmissões por morte, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;
- b) A junta de Freguesia não exerça o direito de preferência, no prazo de 30 dias a contar do requerimento referido na alínea anterior, pelo valor que, nos termos regulamentares, seja devido pela concessão, à data da preferência.

Artigo 48.º

Transmissão por acto entre vivos

1 – Não serão admitidas quaisquer transmissões por acto entre vivos de jazigos e sepulturas perpétuas sem que, previamente, o concessionário conceda a Junta de Freguesia o direito de preferência, caso em que o valor a pagar por este será equivalente à taxa de



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



concessão devida à data da transmissão.

2 – Sempre que a Junta de Freguesia não exerça o seu direito de preferência, as transmissões previstas no presente artigo são admitidas desde que:

- a) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;
- b) Hajam decorrido cinco anos sobre a aquisição pelo transmitente.

3 – A transmissão permitida nos números anteriores, deve ser precedida da trasladação dos corpos ou ossadas pelo transmitente concessionário.

SECÇÃO II

Trato sucessivo

Artigo 49.º

Justificação do reatamento do trato sucessivo

1 – A justificação tem por objecto a dedução do trato sucessivo a partir do titular da última inscrição, por meio de declarações prestadas, sob compromisso de honra, pelo justificante.

2 – No documento de transmissão devem reconstituir-se as sucessivas transmissões, com especificação das suas causas e identificação dos respectivos sujeitos.

3 – Em relação às transmissões a respeito das quais o interessado afirme ser-lhe impossível obter o título, devem indicar-se as razões de que resulte essa impossibilidade.

Artigo 50.º

Apreciação das razões invocadas

Compete ao Presidente da Junta de Freguesia decidir se as razões invocadas pelos justificantes os impossibilitam de comprovar, pelos meios extrajudiciais normais, os factos que pretendem justificar.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



Artigo 51.º Declarantes

- 1 – As declarações prestadas pelos justificantes são confirmadas por três declarantes.
- 2 – Não podem ser admitidos como declarantes os interditos por anomalia psíquica, os parentes sucessíveis do justificante nem o cônjuge de qualquer deles.

Artigo 52.º Publicidade

- 1 – O documento de justificação é publicado por meio de extracto do seu conteúdo, a passar no prazo de cinco dias posteriores à sua realização.
- 2 – A publicação é feita mediante a afixação de editais nos lugares de estilo e em local visível e no cemitério da Póvoa do Mileu.
- 3 – Os requerentes do pedido de averbamento deverão promover a publicação, mediante extracto, do documento de justificação num dos jornais locais mais lidos.

Artigo 53.º Impugnação

- 1 – Os interessados poderão impugnar as declarações constantes dos documentos de justificação no prazo de 30 dias úteis após a fixação dos editais e a publicitação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.
- 2 – Se algum interessado impugnar as declarações constantes dos documentos de justificação, o averbamento será feito a favor dos herdeiros do último titular inscrito.
- 3 – O averbamento só deverá ser efectuado findo o prazo para impugnação.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



CAPÍTULO VIII
Das sepulturas e jazigos abandonados
Artigo 54.º
Conceito

1 – Consideram-se abandonados, podendo ser declarados perdidos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos, residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados para o efeito por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois jornais mais lidos na área da Freguesia.

2 – Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 – O prazo de 10 anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de impedir a situação de abandono.

4 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.

Artigo 55.º
Declaração de caducidade da concessão

1 – Verificada a situação de abandono nos termos do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no seu n.º 4, a Junta de Freguesia pode declarar o jazigo ou a sepultura perpétua perdidos a seu favor, declarando a caducidade da concessão, a publicitar pelas formas previstas naquele artigo.

2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou da sepultura.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



Artigo 56.º Reversão

Os jazigos ou as campas que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na posse da Junta de Freguesia ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que este órgão fixar, podendo, designadamente, ser imposta aos arrematantes a obrigação de construção de um subterrâneo ou piso em profundidade para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 57.º Estado de ruína

1 – O estado de ruína de um jazigo ou de uma campa será verificado por uma comissão constituída por três membros e designada pelo presidente da Junta de Freguesia ou substituto competente e desse facto notificar-se-ão os interessados, através de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.

2 – Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, serão afixados éditos nos lugares de estilo, dando conta do estado do jazigo ou da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 – Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o Presidente da Junta De Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a seu cargo a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 – Caso o concessionário não venha a dar utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo ou campa, no prazo de uma ano a contar da demolição, pode a Junta de Freguesia declarar a caducidade da concessão.



Junta de Freguesia de S. Vicente



Artigo 58.º **Restos mortais**

Os restos mortais retirados de jazigos a demolir ou de jazigos e sepulturas declarados perdidos, serão inumados sem sepultura a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPITULO IX **Das construções funerárias** **Artigo 59.º** **Licenciamento**

1 – O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para colocação de campa deve ser formulado pelo concessionário em requerimento a ser entregue na secretaria administrativa, a instruir com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.

2 – É dispensada a intervenção de técnico, se tratar de pequenas obras de reparação, que não afectem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 – É dispensada a apresentação de projecto, se tratar de campa a executar de acordo com os modelos aprovados pela Junta de Freguesia.

4 – Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

Artigo 60.º **Projecto**

1 – Do projecto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1/20 ou superior;



**Junta de Freguesia
de S.Vicente**



b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza

dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;

c) Termo de responsabilidade do autor do projecto;

d) Estimativa orçamental.

2 – Na elaboração e apreciação dos projectos deve atende-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, designadamente pedra, madeira, metal, não sendo permitido o revestimento com argamassa decal ou azulejos e devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

CAPITULO X

Taxas, restrições, fiscalização e sanções

Artigo 61.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério da Povia do Mileu ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em anexo..

Artigo 62.º

Proibições

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



- e) Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- f) Realizar manifestações de carácter político;
- g) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- h) A permanência de menores de 12 aos, quando não acompanhados por um adulto;
- i) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.

Artigo 63.º

Realização de cerimónias e outros eventos

1 – Dentro do espaço do cemitério carecem de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou do substituto, a realização de:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Reportagens relacionadas com a actividade do cemitério.

2 – O pedido de autorização a que se refere o nº anterior, deve ser feito com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 64.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 65.º

Competência



Junta de Freguesia
de S. Vicente



A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação e aplicar as respectivas coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada no secretário ou tesoureiro desta Junta de Freguesia de São Vicente.

Artigo 66.º **Contra-ordenações e coimas**

1 – Sem prejuízo das contra-ordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei 411/98, constitui contra-ordenação punível com coima de € 125,00 a € 2.500,00:

- a) O recebimento por parte do concessionário de qualquer importância pela inumação de restos mortais no seu jazigo ou sepultura perpétua;
- b) O não cumprimento dos prazos concedidos aos concessionários de jazigos e de sepulturas em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 43.º;
- c) A colocação de sinais funerários em desrespeito pelo disposto no artigo 45.º;
- d) A adopção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 62.º;
- e) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 63.º, sem prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia;
- f) A execução de trabalhos ou obras em desrespeito pelo estipulado no presente regulamento.

2 – A negligência e a tentativa são puníveis.



**Junta de Freguesia
de S. Vicente**



**CAPÍTULO XI
Disposições finais
Artigo 67.º
Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplicar-se-á o diploma legal que se aplique em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a actuação dos órgãos autárquicos e respectivos serviços, o Código Penal, O Código de Processo Penal, Código Civil e o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

**Artigo 68.º
Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogadas as normas anteriormente existentes do Cemitério da Póvoa do Mileu.

**Artigo 69.º
Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação na Assembleia da Freguesia de São Vicente.

Guarda, 28 de Dezembro de 2009

